



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem (SF) nº 74, de 2025, da Presidência da República (Mensagem nº 1.541, de 20 de outubro de 2025, na origem), que *submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 80,000,000.00 (oitenta milhões dólares dos Estados Unidos da América), entre o Governo do Estado do Ceará e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se para o financiamento parcial do Programa de Modernização da Gestão Fiscal do Estado do Ceará - PROFISCO III - CE.*

Relatora: Senadora **AUGUSTA BRITO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Governo do Estado do Ceará e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), cujos recursos destinam-se para o financiamento parcial do Programa de Modernização da Gestão Fiscal do Estado do Ceará - PROFISCO III - CE.

O Programa de Modernização da Gestão Fiscal do Estado do Ceará (PROFISCO III – CE) integra uma iniciativa do Governo do Estado em cooperação com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com o objetivo de aperfeiçoar os instrumentos de gestão fiscal, financeira e



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

patrimonial, promovendo maior eficiência, transparência e sustentabilidade das contas públicas. Trata-se de uma continuidade dos programas anteriores (PROFISCO I e II), que já haviam contribuído para avanços na arrecadação, no controle do gasto público e na modernização dos sistemas de informação fiscal. O PROFISCO III consolida essa trajetória, introduzindo novas dimensões tecnológicas e de governança orientadas às boas práticas internacionais.

O programa tem como foco principal o fortalecimento institucional da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará (SEFAZ-CE), abrangendo o aprimoramento da administração tributária, da gestão contábil e financeira, e do controle interno. As ações incluem a atualização e integração de plataformas digitais de arrecadação e fiscalização, a ampliação do uso de inteligência artificial e análise de dados para o combate à evasão fiscal, e o aperfeiçoamento dos mecanismos de planejamento e execução orçamentária. Busca-se, com isso, uma gestão mais ágil e orientada por resultados, capaz de otimizar o uso dos recursos públicos e assegurar maior equidade tributária.

Além da vertente tecnológica, o PROFISCO III – CE também contempla medidas de fortalecimento da capacidade técnica e gerencial dos servidores públicos, por meio de capacitações, certificações e desenvolvimento de competências em áreas como finanças públicas, governança de dados e compliance. Tais iniciativas têm o propósito de assegurar a sustentabilidade institucional das inovações implementadas, evitando a obsolescência de processos e garantindo a continuidade das políticas de modernização fiscal. Essa dimensão humana e institucional é essencial para que os ganhos tecnológicos se traduzam efetivamente em melhorias estruturais na administração pública.

Do ponto de vista jurídico e administrativo, o PROFISCO III – CE enquadra-se nas diretrizes do Programa de Apoio à Gestão dos Fiscos do Brasil, autorizado pelo Senado Federal e executado em conformidade com as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal e os regulamentos do BID. O financiamento internacional é realizado sob a forma de empréstimo com contrapartida estadual, obedecendo a critérios de elegibilidade, controle e prestação de contas rigorosos. Nesse contexto, o programa representa não apenas um investimento em tecnologia e eficiência administrativa, mas também uma reafirmação do compromisso do Estado do Ceará com a governança fiscal responsável, a transparência pública e a melhoria contínua dos serviços prestados à sociedade.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

É o relatório.

II – ANÁLISE

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações, e a Resolução nº 43, de 2001, e alterações, todas do Senado Federal.

O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, de que trata o Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017.

A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, haja vista que o mutuário cumpre os requisitos legais para ambos.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação de comprovações requeridas pela legislação, visando ao encaminhamento do processo ao Senado Federal para fim de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União, ressalvando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser verificado o disposto na Portaria Normativa MF nº 500, de 2 de junho de 2023 (adimplência do ente), o cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso do contrato de empréstimo, bem como seja formalizado o contrato de contragarantia.

A Secretaria do Tesouro Nacional – STN/MF emitiu o Parecer SEI nº 3432/MF, aprovado em 16 de setembro de 2025. No referido Parecer constam (a) a verificação dos limites e condições para contratação da operação de crédito; (b) a análise dos requisitos legais e normativos referentes à concessão da garantia da União; e (c) as informações relativas aos riscos para



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

o Tesouro Nacional. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos e a análise efetuada ao longo do referido Parecer, o Estado do Ceará cumpre os requisitos para a formalização do empréstimo. Ademais, informou que a operação de crédito sob análise está inscrita no Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo - SCE-Crédito sob o código TB172475.

A Lei Estadual nº 18.920, de 16 de julho de 2024, autorizou o Poder Executivo a contratar a presente operação de crédito e a vincular, como contragarantias à garantia da União, as receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

Cabe ainda enfatizar que a PGFN atestou, em seu parecer, que o contrato negociado não contém cláusulas de natureza política, atentatórias à soberania nacional e à ordem pública, contrárias à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que impliquem compensação automática de débitos e créditos.

Fica amplamente evidenciada não só a importância do empréstimo cuja aprovação iremos propor nesta data, como a sua extrema relevância. Trata-se de iniciativa que, com certeza, trará enormes ganhos ao Estado do Ceará.

III – VOTO

Em conclusão, o pleito encaminhado pela Presidência da República encontra-se de acordo com o que preceituam as normas do Senado Federal relativas à matéria em análise, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2025

Autoriza a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Governo do Estado do Ceará e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), cujos recursos destinam-se para o financiamento parcial do Programa de Modernização da Gestão Fiscal do Estado do Ceará - PROFISCO III - CE.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. É autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Governo do Estado do Ceará e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito externo referida no *caput* destinam-se ao financiamento parcial do Programa de Modernização da Gestão Fiscal do Estado do Ceará - PROFISCO III - CE.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - Devedor: Estado do Ceará;

II - Credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III - Garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – Valor da operação: US\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

V - Valor da contrapartida no mínimo 10% do valor do financiamento;

VI – Juros e atualização monetária: Taxa SOFR acrescida de *funding margin e spread* divulgados periodicamente pelo Banco;

VII – Destinação: Programa de Modernização da Gestão Fiscal do Estado do Ceará - PROFISCO III - CE;

VIII – Liberações previstas: US\$ 8.268.425,00 (oito milhões, duzentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e vinte e cinco dólares dos Estados Unidos da América), em 2025; US\$ 22.947.394,00 (vinte e dois milhões, novecentos e quarenta e sete mil, trezentos e noventa e quatro dólares dos Estados Unidos da América), em 2026; US\$ 19.703.547,00 (dezenove milhões, setecentos e três mil, quinhentos e quarenta e sete dólares dos Estados Unidos da América), em 2027; US\$ 12.432.529,00 (doze milhões, quatrocentos e trinta e dois mil, quinhentos e vinte e nove dólares dos Estados Unidos da América), em 2028; US\$ 11.422.725,00, em 2029 (onze milhões, quatrocentos e vinte e dois mil, setecentos e vinte e cinco dólares dos Estados Unidos da América), e US\$ 5.225.380,00 (cinco milhões, duzentos e vinte e cinco mil, trezentos e oitenta dólares dos Estados Unidos da América), em 2030;

IX – Aportes estimados de contrapartida: US\$ 802.354,00 (oitocentos e dois mil, trezentos e cinquenta e quatro dólares dos Estados Unidos da América), em 2025; US\$ 1.765.179,00 (um milhão, setecentos e sessenta e cinco mil, cento e setenta e nove dólares dos Estados Unidos da América), em 2026; US\$ 1.765.179,00 (um milhão, setecentos e sessenta e cinco mil, cento e setenta e nove dólares dos Estados Unidos da América), em 2027; US\$ 2.215.666,00 (dois milhões, duzentos e quinze mil, seiscentos e sessenta e seis dólares dos Estados Unidos da América), em 2028; US\$ 939.285,00 (novecentos e trinta e nove mil, duzentos e oitenta e cinco dólares dos Estados Unidos da América), em 2029; e US\$ 512.337,00, quinhentos e doze mil, trezentos e trinta e sete dólares dos Estados Unidos da América) em 2030;

X - Prazo total: até 294 (duzentos e noventa e quatro) meses;

XI - Prazo de carência: até 72 (setenta e dois) meses;



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

XII - Prazo de amortização: 222 (duzentos e vinte e dois) meses;

XIII - Periodicidade de pagamento dos juros e amortizações: semestral;

XIV - Sistema de amortização: Sistema de Amortização Constante;

XV - Lei autorizadora: Lei nº 18.920, de 16 de julho de 2024;

XVI - Demais encargos e comissões: i. Comissão de Crédito de até 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano) aplicado sobre o saldo não desembolsado do empréstimo; e ii. Despesas de Inspeção e Vigilância, dentro do prazo original de desembolso, até 1% (um porcento) do montante do Empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no Prazo Original de Desembolsos, caso seja cobrado.

§ 1º As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, bem como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

§ 2º Será exigida nova autorização do Senado Federal caso ocorram, antes da assinatura do contrato, alterações nas condições financeiras do empréstimo autorizado que impliquem ônus superiores aos previstos nesta Resolução.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado do Ceará na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* deste artigo fica condicionada a:

I - cumprimento substancial das condições de efetividade cabíveis e aplicáveis à operação de crédito externo referida nesta Resolução;



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

II - que seja comprovada junto ao Ministério da Fazenda a regularidade do Ente com relação ao pagamento de precatórios;

III - que o Estado do Ceará celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto nos arts. 157 e 159, incisos I, alínea *a*, e II da Constituição Federal, bem como das receitas próprias a que se refere o art. 155, igualmente da Constituição Federal.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora